

— Não cabe desfazimento de ato concessivo de aposentadoria voluntária regularmente concedida, descabendo anulá-lo por conveniência do funcionário aposentado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 36.693/78

ANEXO XXIII DA ATA Nº 93/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões, de acordo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o pronunciamento do Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão extraordinária realizada em 14 de dezembro de 1982, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Miguel Cruz Silva (Proc. nº 036.693/78).

TC-36.693/78

RELATÓRIO

Ao apreciar a matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal pelo Aviso nº 792, de 11 de novembro do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda (fls. 96/7), adoto, como Relatório, o exaustivo parecer do eminente Subprocurador-

Geral Mourão Branco (ler fls. 102/5), que se segue à correta instrução de fls. 98/101, a cargo da Segunda Inspeção-Geral de Controle Externo.

VOTO

Acolhendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o primoroso pronunciamento do nobre órgão do Ministério Público, estou em que se dê, ao expediente em exame, a solução alvitrada no item 17 daquela douda peça (fls. 105), preservando-se, em suma, a integridade do ato concessório já registrado nesta Corte.

TCU, 14 de dezembro de 1982. *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

PARECER

Encaminha o Exmº Sr. Ministro da Fazenda, mediante o Aviso nº 792, de 11.11.1982, às fls. 96/7, o presente proces-

so de interesse de Miguel Cruz Silva, o qual, aposentado pela Portaria MF nº 399, de 12.7.1978, no cargo de Controlador da Arrecadação Federal, Ref. 47 (v. fls. 37/8), pleiteia, agora, em 28.6.1982 (cf. doc. de fls. 80/83), o cancelamento de sua inativação, “restabelecendo-se a situação anterior, de modo a reintegrá-lo em todos os seus direitos”.

II

2. A pretensão do peticionário de fls. encontra guarida no âmbito do Ministério da Fazenda, consoante se depreende do v. despacho de fls. 95, *verbis*:

“Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e acolho as conclusões favoráveis ao pedido, submetendo, primeiramente, ao exame e deliberação do egrégio Tribunal de Contas da União, quanto à matéria de sua competência privativa, decorrente principalmente do julgamento e registro da concessão, após o que, observado o que ficar decidido, se prosseguirá, neste Ministério, na tomada das providências destinadas a regularizar a situação funcional do requerente com a consequente prestação dos efeitos devidos na forma da lei.”

3. A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seu pronunciamento de fls. 87/94, conclui favoravelmente ao desfazimento do ato de aposentadoria, por entender que esta não foi concedida nas condições postuladas pelo interessado.

III

4. Em adequada análise da espécie dos autos, o atilado Assessor da 2.^a IGCE, Dr. Aleixo R. da Costa, apoiado em seu parecer pelo digno titular da mesma Inspeção, faz oportuno levantamento dos passos do processo, além de tecer justas considerações sobre o “perigoso precedente” que constituiria o cancelamento de aposentadoria cuja regularidade já foi reconhecida pela egrégia Corte, “porque calcada nos estritos ter-

mos da legislação a ela aplicável”, para concluir “contrariamente ao cancelamento do registro da aposentadoria (...), já que o requerimento de fls. 80/3, examinado em conjunto com os demais elementos constantes deste processo, deixa patente o acerto da autoridade competente ao deferir o requerimento de fls. 2, donde a regularidade da concessão correspondente.”

IV

5. Consoante a melhor doutrina e a pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, pode a Administração Pública desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de legalidade, revendo-os, inclusive, sob os aspectos da conveniência, da oportunidade, do conteúdo, da forma, da moralidade e da justiça. Nesse sentido, aliás, inclina-se recente Acórdão do Pretório Excelso, ao admitir a retificação de aposentadoria em que o servidor recebe mais do que tinha direito (cf. RE nº 97.671-0-PR, in *DJ* de 3.12.1982).

6. É lição elementar e comum entre os administrativistas, de que não discrepa Themístocles Cavalcanti, segundo a qual, “o direito de rever os processos (de aposentadorias já concedidas) decorre, apenas, da faculdade que tem o poder público de revogar os seus próprios atos” (in *Tratado de direito administrativo*, Freitas Bastos, 1956, v. 4, p. 335). Em decorrência, em se verificando *erro* na aplicação da lei, torna-se imperativa a revisão do ato concessório. Isto porque “o erro é sempre um motivo de nulidade do ato jurídico, qualquer que seja a sua natureza” (op. cit. p. 335).

7. Não está em discussão, portanto, a faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria Administração, eis que o assunto está, hoje, inclusive, sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (cf. verbete 473).

8. Pensamos, todavia, *data venia* do duto pronunciamento em sentido contrário

emitido nos autos, que a hipótese dos autos não chega a caracterizar a *ilegalidade* ou a *ilegitimidade* capazes de abonar a *anulação* do ato concessório de fls. Nem tampouco vislumbra-se qualquer erro a inquinare o ato sob censura.

9. De efeito, não deparamos com a clara infringência de texto legal, nem tampouco ocorre o *abuso*, por *excesso* ou *desvio de poder*, que justificariam a invalidação daquele ato pela Administração, por meio de sua *anulação*.

10. Não se apurando, no ato sob exame, como entendemos, a infração frontal ou dissimulada de norma legal, não há por que invalidá-lo.

11. Não há negar: existe uma limitação ao exercício, pela Administração, da faculdade de desfazer o ato que ela própria praticou. E tal limitação reside na *lei*: se o ato se conforma aos postulados das disposições vigentes, se não se apresenta inquinado de um vício de fundo ou de forma, não há como desconstituí-lo apenas para atender aos interesses e conveniências do inativo.

V

12. *In casu*, é de se ver que foi concedida a inativação ao requerente de fls. 2, tal como a pleiteou, fundamentando-se a concessão nos termos do art. 102, item 1, alínea *a* e § 2º, da EC nº 1/69, combinado com o art. 184, item I, da Lei nº 1.711/52. Assim foi, também, registrada, aqui, a concessão, na sessão de 24.4.1979 (cf. fls. 47v.).

13. Fácil é depreender, dos autos, que a atual postulação do interessado resulta de sua inconformidade com a regra constitucional que determina o teto na fixação dos proventos da inatividade. Em que pese ver atendida a pretensão manifestada às fls. 71, de liberação do limite constitucional, com apelo à orientação ditada pela egrégia Corte na sessão de 24.4.1980 (proc. TC-14.241/74), sob o argumento de que se em atividade estivesse a partir de 1º.1.1981 (cf.

Decreto-lei nº 1.820/80, art. 8º) teria direito à gratificação de produtividade então outorgada aos Controladores da Arrecadação Federal, revela o inativo a sua insatisfação com o critério adotado na aplicação do art. 184 do Estatuto.

14. Com as vênias de praxe e as nossas não menos devidas homenagens ao judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fls. 87/94, se, por um lado, anuímos, integralmente, à assertiva de que “a divergência não está nos fundamentos legais”, posto que a concessão de fls. se harmoniza com o pedido de aposentadoria de fls., redundando na plena eficácia do ato administrativo, tornado perfeito com a sua apreciação pela egrégia Corte, por outro lado não atinamos, por isso mesmo, com a proclamada nulidade desse ato. Força é reconhecer que se trata, no caso concreto, de aposentadoria-prêmio, voluntariamente requerida (fls. 2) e voluntariamente aceita desde o perfazimento do ato de inativação na sessão de 24.4.1979 (fls. 47v.).

15. Assim, não identificamos, na espécie, a hipótese versada no MS nº 20.038-DF, cujo v. Acórdão, prolatado pelo Plenário do Pretório Excelso, é transcrito na *Revista* deste egr. Tribunal (nº 15, p. 233/246, jun./77, pois que não recusada, ao requerente de fls., a vantagem estatutária pleiteada, impondo-se, tão-somente, de si mesma, a norma constitucional do teto dos proventos, a qual não se exige seja mencionada pelo servidor, em razão de sua presumida e óbvia ciência.

VI

16. Não procedem, portanto, as razões argüidas pelo peticionário de fls., com o que infirma-se, também, o pretendido desfazimento do ato concessório de aposentadoria, sob pena de gerar-se absoluta insegurança jurídica nas relações entre a Administração e seus servidores, com evidente nocividade de reflexos sobre aquela.

17. Nestes termos, e em consonância com as conclusões firmadas tanto no âmbito do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda, às fls. 85/6, como na 2.^a IGCE, às fls. retro, poderá o colendo Plenário responder ao ilustre signatário do

Aviso de fls. 96/7, propugnando a integridade do ato concessório, cuja anulação não se justifica, pelas razões expostas.

Procuradoria, em 17 de dezembro de 1982. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Subprocurador-geral.